



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13886.000332/2002-98
<b>Recurso n°</b>	136.248 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	303-34.591
<b>Sessão de</b>	15 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 1997

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. Trata-se de matéria relacionada à aplicação referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre parcelas do IRRF recolhidas em atraso, matéria de competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da Relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de lançamento consubstanciado em Auto de Infração eletrônico no primeiro trimestre do ano-calendário 1997, exigindo crédito tributário de R\$ 2.860,82, decorrentes de apuração de irregularidade quanto à quitação de débitos declarados em DCTF.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega, em síntese, preliminarmente, que o Auto de Infração lavrado careceria de elementos seguros e suficientes para o exame de incorreção procedimental do contribuinte. Ademais, aduz que a autoridade fiscal teria ignorado as disposições constantes do art. 138 do Código Tributário Nacional, invocando, assim a sua nulidade. No tocante aos débitos cujos pagamentos não se localizaram, informou que todos teriam sido corretamente realizados, inclusive na hipótese de atraso, com juros e multa de mora regulamentares, relacionando, ao final, os valores e pagamentos correspondentes.

Em relação aos pagamentos efetuados com atraso sem os devidos acréscimos moratórios, afirmou que decorreriam de erro fático no preenchimento da DCTF, arrolando as datas dos fatos geradores e as datas de vencimento correspondentes, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Questionou, ainda, a exigência da multa de ofício de 75% pela falta de pagamento no prazo regulamentar, transcrevendo trechos da doutrina e jurisprudência, no que se relaciona ao abuso na imposição de multas fiscais.

Solicitou a realização de diligência para que a autoridade administrativa preste as necessárias informações sobre a lavratura do Auto de Infração, demonstrando os critérios adotados para a cobrança do valor apontado. Em comprovação de suas alegações, anexou cópias de *Darfs* relativos aos pagamentos questionados.

Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

A Agência da Receita Federal em Americana, pela análise da Impugnação (fls. 1 a 74) indicou que os pagamentos ventilados não foram considerados à época do lançamento e, uma vez alocados aos débitos, extinguiriam o principal da exigência de que trata o item 4.1 do Auto de Infração, remanescendo, contudo, a mora no recolhimento apontado no item 4.2 do mesmo. Deste modo, o presente foi encaminhado à DRJ de Ribeirão Preto/ SP, para julgamento dos acréscimos moratórios, já que os lançamentos dos débitos referentes ao IRRF restaram improcedentes na revisão do Auto de Infração.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) deferiu em parte a Impugnação, mantendo a exigência de multa de mora complementar (item 4.2.1 do Auto de Infração), reduzindo a multa de ofício isolada (item 4.2.3) para R\$ 2.231,60, e finalmente, afastou integralmente a exigência do imposto e seus consectários apontados no item 4.1 em decorrência das alocações dos pagamentos realizadas pela DRF, conforme planilhas de fls. 78 a 82.

Reduzindo a multa de ofício (item 4.2.1 do Auto de Infração item 4.2 do mesmo) correspondentes a pagamentos correspondentes.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu junto ao Conselho de Contribuintes, alegando,



novamente, representar a decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/ SP nítida violação às disposições do art. 138 do CTN, além de confrontar a jurisprudência administrativa e judicial. Ademais, a seu ver, caso se entenda pela manutenção da decisão da DRJ, esta implicaria na violação também do art. 61, da Lei Federal nº. 9.430/96. No tocante à multa punitiva, afirma que o Código Tributário Nacional não faz distinção entre multa moratória e punitiva, excluindo, portanto, a exigência de ambas quando verificada a espontaneidade do contribuinte. Neste sentido, traz aos autos posições doutrinárias que venham a confirmar a sua ilação, bem como jurisprudencial.

Nesses moldes, requer o reconhecimento da improcedência integral do lançamento tributário.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

O presente relaciona-se à exigência decorrente de informação em DCTF de débito com pagamento não localizado e de recolhimento efetuado após a data de vencimento sem acréscimo ou com insuficiência de multa de mora.

Da análise do presente, no entanto, vê-se que no lançamento em pauta são indicados, especificamente, a insuficiência e o não recolhimento de multa de mora sobre parcelas do IRRF (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) recolhidas em atraso, matéria esta de competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 20:

*“Art. 20. Compete ao primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada [...]” (grifei).*

Diante do exposto, voto no sentido de declinar competência para julgamento do presente processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007

  
NANJI GAMA - Relatora